Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 626/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1804/2009
PROTOCOLO	**:** 929314
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	**:** DINACI VIEIRA MARQUES
INTERESSADO	**:** IMOBILIARIA FERNANDES LTDA
VALOR	**:** R$ 90.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INSTALAÇAÕ DE ÕRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR LIQUIDADO SUPERIOR AO CONTRATADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de termos aditivos e a de termo de apostilamento são declaradas regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais. Contudo, a formalização fora do prazo de vigência contratual demonstra vício e a irregularidade do ato, por infração à norma legal, o que sujeita o responsável à multa.

A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar que o valor liquidado é superior àquele efetivamente contratado, ensejando, também, sanção ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao Contrato; a **irregularidade** do 5º ao 9º Termos Aditivos e 2º Termo de Apostilamento; a **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato n. 07/2009 (3ª fase) e a aplicação de **multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS** à Sr.ª **Dinaci Vieira Marques**, em razão das irregularidades apontadas, concedendo prazo de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 07/2009, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e **Jacira Benedita Freira de Barros,** cujo objeto é a locação de imóvel localizado á Rua 07 de Setembro, Bairro Centro, Corumbá MS, destinado à instalação do Centro Psicossocial José Fragelli (CAPS) da Secretaria de Ações Sociais do Município.

Analisa-se neste momento a integralidade da execução financeira, com seus aditivos e apostilamentos (3ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela **regularidade** do 1º ao 4º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento; assim como pela **irregularidade** do 5º ao 9º Termos Aditivos e 2º Termo de Apostilamento. Ao final, manifestou-se pela **regularidade** da Execução do Contrato.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela **regularidade** da formalização do 1º ao 4º termos aditivos e 1º termo de apostilamento; e pela **irregularidade** do 5º ao 9º termos aditivos, 2º termo de apostilamento e da execução financeira do contrato.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade do 1º ao 4º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostilamento e da Execução Contratual; bem como pela irregularidade do 5º ao 9º Termos Aditivos e do 2º Termo de Apostilamento.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer no mesmo sentido da Divisão, excepcionando, contudo, a execução financeira, onde apontou pela sua irregularidade.

Cumpre destacar que o 5º Termo Aditivo fora formalizado fora do prazo de vigência, visto que o término da vigência do 4º Termo Aditivo se deu em 17/02/2013 e a sua formalização (5º Termo Aditivo) ocorreu em 29/04/2013.

Diante disso, a formalização dos demais Termos Aditivos (6º, 7º, 8º e 9º) são ilegais por decorrência lógica da irregularidade na formalização do 5º Termo aditivo.

Quanto à prestação de contas, compactuo com o parecer do Ministério Público de Contas em declará-la irregular, visto que a despesa em voga não foi devidamente liquidada, conforme se observa da tabela abaixo:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 90.000,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ 161.926,16
- TOTAL CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 251.926,16
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 260.962,96
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS E EMPENHO	R$ - 2.894,76
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 258.068,20
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 258.068,20
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 258.068,20

Como se vê, o valor liquidado é superior àquele efetivamente contratado, circunstância que revela a irregularidade da execução financeira do contrato.

Ao proceder a execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Pela **REGULARIDADE** do 1º ao 4º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao Contrato, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
2) Pela **IRREGULARIDADE** do 5º ao 9º Termos Aditivos e 2º Termo de Apostilamento, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
3) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato n. 07/2009 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
4) Pela aplicação de MULTA no valor de **70 (setenta) UFERMS** à Sr.ª. **DINACI VIEIRA MARQUES**, em razão das irregularidades apontadas, nos termos

do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do RITC/MS;

5) Conceder prazo de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos 1º ao 4º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento, a irregularidade do 5º ao 9º Termos Aditivos e 2º Termo de Apostilamento, e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 03 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC. LBA/ARP/dssm